

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa jurídica tem como objetivo mostrar um pouco da realidade do sistema carcerário brasileiro, em especial, o sistema carcerário feminino.

A princípio há uma distorção na existência prisional entre homens e mulheres, de modo que os primeiros crimes femininos cometidos eram confundidos como mau comportamento, pecado. Os delitos eram embasados de forma moral, já que as primeiras instituições para mulheres eram organizadas pelas freiras da igreja católica.

De acordo com Levantamento de Informações Penitenciárias-INFOPEN de junho de 2014, o Brasil conta com uma população de 579.81 pessoas custodiadas no sistema penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. Entre 2000 e 2014 a população carcerária de mulheres cresceu 567%, passando a representar 6,4% da população carcerária brasileira.

Na atualidade, os presídios são sinalados pela superlotação, ausência de unidades próprias para o gênero feminino, estrutura precária. Entre as precariedades do sistema, realça o modo de tratamento similar a dos homens, sem cuidado com a higiene pessoal.

São desprezadas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos femininos, entre outras especificidades do gênero. Assim, há um descompasso formal e material. Em consequência desses fatos há uma desfiguração no que tange à essência feminina.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. Embasando com o Código Penal, da Lei de Execução Penal nº 7.020 (BRASIL, 1984) é crucial alterar medidas para que haja alterações significativas no sistema carcerário feminino.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A percepção de dignidade da pessoa humana padece de tempo, da história, do espaço, da cultura de determinado povo. Atualmente, há um empenho para que a dignidade da pessoa humana seja compreendida como um valor ético e moral intrínseco aos indivíduos para que sejam únicos devido às suas peculiaridades.

Desse modo, a dignidade não pode ser retirada e nem perdida mesmo havendo transgressões comportamentais individuais realizadas por seu titular.

Na Conferência Mundial dos direitos Humanos, realizada em Viena na Áustria em junho de 1993, reconhece no seu artigo 18 que:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais (...). Os direitos humanos das mulheres devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

No âmbito jurídico, a dignidade da pessoa humana compete ao artigo 1º da Constituição Federal de 1988, inspirada em uma série de direitos fundamentais. Entre esses direitos, o da moral, da integridade física e psíquica, e o que corrobora que todos os direitos possuam o mesmo valor intrínseco, independentemente de raça, sexo, orientação sexual, idade, religião, origem social ou alguma conjuntura, todos respaldados pelo princípio da igualdade.

A valorização dos direitos fundamentais e dos direitos humanos culminaram na constituição de documentos nacionais e internacionais para proteção de limitações sofridas no âmbito da dignidade humana, de direitos individuais ou sociais, como por exemplo, quando há imposição da pena de prisão.

Para resguardar o sistema prisional brasileiro tem-se a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e compromissos firmados pelo Brasil no que tange às pessoas encarceradas.

Assim, a observância do sistema carcerário brasileiro evidencia as faltas graves de violação dos direitos humanos vivenciadas pelos presidiários.

No sistema carcerário feminino tem-se reproduzido de maneira potencializada o julgamento moral que intitula somente às mulheres por não corresponderem ao ideal masculino.

A desigualdade entre homens e mulheres no contexto de trabalho e na sociedade se repetem também na esfera criminal. As mulheres encarceradas possuem histórico de abandono, violência e dependência química. Na maioria das vezes são elas que entregam as substâncias aos consumidores ou transportam as drogas, desse modo se tornam mais vulneráveis à prisão. Ao serem detidas, sujeitam-se à discriminação e ao tratamento cruel em relação ao gênero.

Dessa maneira, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco exara que:

Os direitos fundamentais que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo Princípio do respeito à dignidade humana. Daí a

consagração de direitos especiais aos enfermos, aos deficientes, às crianças, aos idosos... O homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar na sociedade (MENDES; BRANCO, 2014, p. 156).

Um exemplo nítido de que o sistema prisional brasileiro não atende às nuances do gênero feminino. Não se leva em consideração que as mulheres são responsáveis pela manutenção emocional e material da família. Além disso, o sistema carcerário inviabiliza a permanência do vínculo familiar, principalmente dos filhos menores de idade.

O que se constata é a ausência de preocupação efetiva para que a mulher desenvolva habilidade técnica, mental que a habilite para uma disputa profissional fora da prisão, ou seja, impossibilita a ressocialização. Desse modo, há constatação de invisibilidade da condição da mulher encarcerada reclama especificidade no que tange ao tratamento social.

3 A CONJUNTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO

O Brasil em 2012 durante uma Revisão Periódica do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas foi advertido por desprezar o respeito aos direitos humanos em seu sistema carcerário, em especial, por desconsiderar o gênero feminino.

Desse modo, o país é reconhecido por ser portador de um sistema incongruente. O Estado parece estar lidando com um modelo “padrão” aproximando ao modelo empregado para os homens.

A autora Joan Scott atenta sobre a expressão de gênero, esta que surgiu como entendimento de que o gênero é construído, superando a diferença biológica entre os sexos:

Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado em diferenças percebidas entre os sexos (...). Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado. (SCOTT, 1991, p.158)

As questões relacionadas ao gênero feminino foram registradas por Soraia Mendes:

Como visto, a criminologia nasceu como um discurso de homens, para os homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente

em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito. (MENDES, 2014, p.157)

Assim, com notoriedade temos à imagem feminina praticamente deixada de lado pelo simples fator biológico, no que tange aos órgãos sexuais. Desse modo, o comportamento feminino ainda se pauta em discursos patriarcais, machistas, pré-definidos pelo seio social.

E, assim, são destinados às mulheres tratamentos desiguais, muitas vezes indiferentes. Acrescidos a isso, a maneira como o poder judiciário se posiciona em relação ao desvio feminino é o estigma que a sociedade lhe impõe.

Segundo o registro de Glaucia Starling Diniz, as mulheres são:

(...) ensinadas a se sacrificar e a negligenciar suas necessidades para apoiar as necessidades dos outros e para potencializar os projetos de vida do marido e dos filhos. O esquecimento de si e o cuidado com o outro passam a ser marcas registradas do comportamento das mulheres. Seu trabalho cotidiano é invisível, e com isso, aos poucos sua história e sua identidade vão se tornando também invisíveis, diluídas na vida dos outros membros da família. (STARLING; PONDAAG, 2006, p.238)

Destarte, ressalta-se ainda que o sistema prisional há dupla punição, já que foi criado por homens e para homens, em consonância com o preceito patriarcal. Desse modo, as necessidades femininas tais como, a maternidade, a gravidez, a saúde ginecológica, a amamentação e higiene não encontram amoldamento apropriado, já que foi criado para homens e não para mulheres.

Além das características supramencionadas, há de se falar que as mulheres presas, em sua maioria, são responsáveis pelo sustento da família bem como pela proteção dos filhos menores. Em consequência da pena restritiva de liberdade e sua segregação penaliza os filhos nascidos no cárcere, assim como também àqueles afastados do convívio materno.

As pesquisas apontam um crescimento notável de mulheres presas em relação aos homens.

O objeto do trabalho, ressalta-se que propõe examinar as condições do cárcere feminino, buscando adequação quanto ao gênero feminino em decorrência das suas especificidades.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente tema, portanto, expõe as mazelas do sistema penal para atender às mulheres, em específico, às demandas femininas. Encontra-se no núcleo de debate novos

paradigmas para as questões de gênero que instruem o legislador e o poder judiciário, bem como políticas públicas que concretizem efetivamente os direitos fundamentais e direitos humanos das mulheres confinadas.

Ressalta-se que o objeto do trabalho se traduz em analisar as condições do cárcere feminino no sistema prisional brasileiro como meio de aprimoramento para conferir tutela adequada ao gênero feminino.

Assim, o sistema carcerário feminino precisa melhorar a infraestrutura como: estabelecimento próprio ao gênero; adequação dos presídios para mulheres grávidas; acompanhamento ginecológico, dentre outros.

Para tanto, é crucial adoção de medidas eficientes que solucionem os problemas para garantir a dignidade da pessoa humana. Esses fatores ainda são negligenciados pelo sistema penal e necessitam de reparos para valorização da essência da mulher, esta que se encontra deturpada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasil, jun. 2014. **Infopen Mulheres**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/relatorio-infopen-mulheres>>. Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; PONDAAG, Mirian Cássia Mendonça. **A face oculta da violência contra a mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência**. In: DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling et al (orgs.). *Violência, exclusão social e desenvolvimento humano: estudos em representações sociais*. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. p. 238.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 33. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Original: *Gender: Na useful category of hystorical analyses*. S.O.S. Corpo, 1991.